



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2007

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-128/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatório em toda rede de ensino do país.

Art. 2º – Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar”, deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicos e privada, de 1º e 2º graus e será direcionada aos seguintes aspectos:

- I – Introdução aos alimentos;
- II – Importância da alimentação para o ser humano;
- III – Importância de alimentação balanceada;
- IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;
- V – Razões para se ter uma boa alimentação;
- VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;
- VII – Estudo sucinto dos valores Nutricionais dos alimentos;
- VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;
- IX – Noções de armazenamentos de alimentos;
- X – Higiene Pessoal;
- XI – Manipulação dos alimentos;
- XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º – A disciplina “Educação Alimentar” será ministrada durante, pelo menos, um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de 1 (uma) hora semanal.

Art. 4º – O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º – O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia;

V – Diabete.

Art. 6º – A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7.º – A Secretaria Estadual de Educação deverá buscar o apoio e/ou parceria de Universidades e entidades que atuem na área de alimentação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

.JUSTIFICAÇÃO

Quando se fala em alimentação e saúde nos deparamos com duas situações importantes, o conteúdo nutricional dos alimentos e sua segurança em relação ao controle higiênico-sanitário. É fundamental entender que nem sempre ingerimos alimentos certos em variedades e qualidade, para suprir todas as nossas necessidades básicas.

É importante ressaltar que a saúde está diretamente relacionada com uma alimentação adequada, onde o equilíbrio entre proteínas, carboidratos, gorduras, sais minerais, vitaminas, possa garantir as necessidades de nosso organismo, proporcionando os princípios básicos da nutrição em nossa

alimentação diária. Isso faz com que as defesas imunológicas fiquem fortalecidas garantindo um organismo mais estável frente às inovações pelos agentes patogênicos.

Considera-se então que saúde é o resultado de um conjunto de fatores individuais e coletivos, sociais e econômicas, políticos e religiosos, culturais, psicológicos, laboratoriais, biológicos e ambientais, dentre outros interagindo sempre num processo dinâmico.

Nesse tocante entende-se que a saúde é a base na hierarquia de necessidade do homem, entendendo que a saúde, a disposição, bem como a aparência geral do ser humano depende de uma boa alimentação.

O presente projeto de lei tem por objetivo a prevenção de doenças causadas por má alimentação dentre elas as crônico-degenerativas que atingem principalmente o coração e o cérebro. O ícone que mais contribui para remoçar essas doenças são facilidades proporcionadas pela modalidade.

O índice de jovens e adolescentes e até mesmo crianças vem cada vez mais com enfermidades que em anos atrás atingiam somente idosos, e esse índice é impulsionado, entre outros fatores pela má alimentação, aumentando a Hipercolesterolemia a diabetes e a obesidade. Estudos apontam uma incidência de 7% (sete por cento) da população infanto-juvenil brasileira.

A última pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2002-2003, realizada pelo IBGE, mostrou um índice de 31% (trinta e um por cento) de excesso de peso, sobrepeso e obesidade na população de 10 a 19 anos. O número de casos de diabetes no Brasil até 2025 deverá mais que dobrar, chegando a 11,6 milhões. Sendo que a maior parte destes doentes será formada por crianças e adolescentes.

Porém, já se tem conhecimento de que saúde e alimentos estão estritamente relacionados, por esse motivo não adiante criar leis que proíbem a comercialização de guloseimas em cantinas de escolas, isso só agrava a situação. A criança ou adolescentes tem que saber que uma alimentação saudável é de importância crucial em suas vidas, sabendo, porém quanto e com que frequência podem comer tais tipos de alimentos.

Neste momento a inclusão da “Educação Alimentar” é de crucial importância, pois contribuirão sobre maneira um grande avanço no combate as doenças cardiovasculares, que afeta hoje uma porcentagem expressiva da população brasileira, diminuindo os gastos do Sistema de Saúde – SUS, que chega

a 50% (cinquenta por cento) só em doenças crônicas, que esta intimamente ligada aos hábitos alimentares.

Os argumentos apresentados permitem considerar que a disciplina “Educação Alimentar” nas redes de ensino é o meio mais recomendável e eficaz para transmitir conhecimento e promover mudanças e atitudes. Destaca-se também a sua importância para o mundo globalizado, porém sua operacionalização, além de ser onerosa, requer critérios de difícil implantação. No entanto, é prevista uma melhoria na qualidade de vida da população brasileira em relação as suas atitudes tanto no ambiente de trabalho como domésticos, e melhores condições de saúde, o que reduziria gastos públicos com atendimento hospitalar, medicamentos, resultando numa grande economia para o País, possibilitando novos investimentos em outros setores não menos importantes.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007

Deputado JOVAIR ARANTES

FIM DO DOCUMENTO
